



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO

---

**INTERESSADO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 042/2023  
**MODALIDADE:** DISPENSA DE LICITAÇÃO **042/2023**  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO , CAIXA ATIVA SR315a STANER,SUPORTE PARA CAIXA ACUSTICA IBOX TRIPE tr2 e MICROFONE KADOSH S/FIO K402m

### **PARECER JURÍDICO**

Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica para Parecer Jurídico, no processo licitatório, oriundo da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Rondon do Pará solicitando análise jurídica quanto a contratação direta, com fundamento no Art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, para de fornecimento de materiais equipamentos de sonorização , caixa ativa sr315a staner,suporte para caixa acustica ibox tripe tr2 e microfone kadosh s/fio k402m com a finalidade de atender as necessidades da Câmara Municipal de Rondon do Pará.

Inicialmente destaco que a presente análise não engendra nas reais necessidades quantitativas e/ou valorativas dos objetos trazidos neste certame. O parecer se restringe ao exame do aspecto jurídico-formal, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, e no que tange ao procedimento pretendido.

O processo em tela é referente a contratação de empresa pelo valor global estimado de R\$ 4.798,00 (Quatro Mil Setecentos e Noventa e Oito Reais), conforme proposta apresentada.

Como é sabido o dispositivo constitucional (XXI, art. 37, CF/88) e o art. 2º da Lei nº 8.666/93, destaca que a Administração Pública, como regra tem a obrigatoriedade de contratar após o prévio Processo licitatório, no entanto o legislador ressalvou hipóteses em que é prescindir da licitação, as exceções são classicamente fixadas nos art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.

Deste modo, os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, dispensa licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos para a Administração com o procedimento licitatório. Essa dispensa por valor não pode ultrapassar 10% do limite previsto para modalidade convite, nos casos de:

**Art 24 - É dispensável a licitação:**



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO

---

---

(..)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Apesar de dispensável a licitação, são exigidos os requisitos do art. 26 da lei nº 8.666/93, devendo ser obrigatoriamente seguido para as dispensas nos termos do art. 24, II, que são: **a) razão da escolha do fornecedor ou executante; b) justificativa do preço.**

*Destaco a orientação do TCU a seguir:*

Instrua os processos de contratação direta segundo os procedimentos estabelecidos no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, de modo que sejam devidamente formalizados os elementos requeridos pelos incisos I a III desse dispositivo por meio de expedientes específicos e devidamente destacados no processo, caracterizando a **motivação do administrador para a prática dos atos e juntando-se justificativa de preços que demonstre, item a item, a adequação dos preços àqueles praticados no mercado local, assim como parecer jurídico conclusivo que opine inclusive sobre a adequação dos preços unitários propostos pela entidade selecionada. (grifo nosso).**

No que se refere aos contratos administrativos destaco os artigos 54, 55 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, explicitando quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos contratos administrativos, que apresento a seguir:

- “I - o objeto e seus elementos característicos;
- II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO

---

---

- IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII- Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII- os casos de rescisão;
- IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Na minuta do contrato, devem se fazer presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação. Isto posto, com base no art. 24, II, da Lei 8.666/1993 devem seguir as formalidades presentes no artigo 26 da lei.

Cumprido ressaltar que todas as hipóteses de contratação direta estão previstas em lei (compras de pronto pagamento, dispensa e inexigibilidade) permanece o dever da administração de realizar a melhor contratação possível, com tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Além da necessidade de ter o preço referencial com base, aferindo-se os



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO

---

---

valores praticados no mercado, já que a contratação pretendida tem que trazer economia de recursos desta Câmara Legislativa. Pelo qual orienta que deve ser anexado ao processo em tela.

A contratação direta mediante dispensa de licitação ocorre quando embora viável a realização de licitação, já que seria plenamente possível a competição entre particulares, esta afigura-se inconveniente com **os objetivos e valores da Administração.**

O artigo 23, II, da Lei 8.666/1993, dispõe:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

A lei autorizava que o procedimento licitatório fosse dispensado para compras e serviços que não ultrapassassem R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, sobreveio o Decreto Federal nº 9.412/2018, que alterou os valores contidos na Lei supramencionada, de forma que, atualmente, é viável a compra e contratação de serviços pelo procedimento ora abordado, quando o objeto não ultrapassar o limite orçamentário anual de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Assim, a situação trazida à análise se enquadra nos requisitos para o procedimento que dispensa o processo licitatório em razão do valor, contudo deve constar nos autos a pesquisa de preços diligenciada pela Comissão que denote que o valor a ser despendido com a referida contratação enquadra-se dentro do limite valorativo legal e adequado à prática do mercado.

A contratação direta por dispensa não constitui modalidade de licitação justamente por dispensá-la, nos termos do art. 22 da Lei 8.666/93, o que dispensa a instrução da documentação prevista pelo art. 27 da mesma lei.

Ademais, o processo deve possuir a correta indicação dos recursos



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO

---

---

orçamentários que servirão para cobrir a assunção de despesa relativa a presente compra que se intenta realizar, conforme o art. 14 da Lei nº 8.666 de 1993.

Pelo exposto, e diante das fundamentações expressadas, esta Assessoria Jurídica, opina, que é possível adotar a modalidade específica de dispensa de licitação para atender as necessidades da Administração Pública conforme prevê o art. 24, II da Lei 8.666/1993, desde que, para o deslinde deste Processo as recomendações supramencionadas sejam observadas e cumpridas conforme as formalidades legais disciplinadas na Lei de Licitações, devendo, o setor competente analisar os valores apresentados, com o preço compatível com o valor de mercado.

A fundamentação jurídica disposta acima resta baseada nos princípios da necessidade, finalidade e na continuidade do serviço público. É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Submeto-o à apreciação da autoridade superior por ser apenas opinativo.

Rondon do Pará, 29 de março de 2023.

**CAMILLA MONTREUIL FAÇANHA**  
**OAB/PA 19.186**